



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0321/2023

“Estabelece multa administrativa às pessoas que realizem atos de constrangimento, ofensa ou ameaça a vigilantes privados, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Alex Brasil

I – RELATÓRIO

Retornam a este Colegiado, após diligenciamento externo, os autos do Projeto de Lei acima identificado, que propõe estabelecer multa administrativa às pessoas que realizarem atos de constrangimento, ofensa ou ameaça a vigilantes privados.

O Autor da Proposição afirma, em sua Justificação, que:

A segurança privada é parceira da segurança pública, e contribui desonerando o braço armado estatal de atuar em locais mais tutelados pela segurança privada, permitindo ao Estado prestar maior assistência em áreas carentes de segurança.

O risco da atividade de segurança privada não é facilmente mensurável, em virtude de estar intimidamente relacionado ao ambiente vigiado.

Nesse campo, surge a necessidade da presente lei, com o fim de assegurar que o vigilante possa ter liberdade no exercício de sua profissão, e garantia de certa proteção por parte do Estado.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de agosto de 2023 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, na forma regimental, foi requerida Diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil e, por meio desta, à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria de



Estado de Segurança Pública para que encaminhassem aos presentes autos suas manifestações.

Da resposta à Diligência, destaco a questão apontada pela Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, por meio de seu Parecer Nº 476/2023-PGE (Evento 7):

No que diz respeito à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta avança sobre o âmbito da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e direito do trabalho, conforme art. 22, inciso I, da CRFB/1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...]

Por outro lado, destaco não ter sido apresentado óbice à tramitação da proposição na resposta dos órgãos que compõem a Secretaria de Estado de Segurança Pública, encaminhados por meio da Informação ASJUR 007/2023, da Polícia Científica (Evento 7, p. 17); da Informação PM1 nº 90/2023 (Evento 7, p. 12); e da Informação Técnica nº: 322/2023/ASJUR/DGPC, da Delegacia-Geral da Polícia Civil (Evento 7, p.1), a qual afirma que “compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público”.

É o relatório.

II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição à luz dos requisitos de constitucionalidade, de legalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 144, I¹, do Regimento Interno.

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento; [...]



Inicialmente, repiso que a proposição em análise institui multa administrativa, em âmbito estadual, aplicável a quem constranger, ofender ou ameaçar vigilantes privados no exercício de suas funções.

No que se refere à constitucionalidade formal, divergindo da manifestação da PGE/SC trazida aos autos, verifica-se que a iniciativa não invade competência legislativa privativa da União. Com efeito, a União é competente para legislar sobre direito penal e sobre o exercício das profissões (art. 22, I e XVI, da CF/88²), mas a matéria aqui tratada não cria crimes ou contravenções, tampouco altera os requisitos de exercício da profissão de vigilante, já regulados pela Lei federal nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que institui o Estatuto da Segurança Privada, e pelas normas da Polícia Federal.

Trata-se, sim, do estabelecimento de sanção administrativa de caráter estadual, com vistas à proteção da ordem pública e dos trabalhadores que exercem atividade sensível de interesse coletivo. A Constituição Federal assegura aos Estados competência concorrente para legislar em matéria de direito administrativo, o que autoriza a criação de mecanismos sancionatórios administrativos próprios, distintos da esfera penal.

No plano da constitucionalidade material, não se vislumbra afronta a direitos fundamentais ou princípios constitucionais, pois a medida tem natureza protetiva e harmoniza-se com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da preservação da ordem pública (arts. 1º, III e IV, e 144 da CF/88³).

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

[...]

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]



Quanto à juridicidade, legalidade e regimentalidade, não há óbices. A sanção administrativa decorre do poder de polícia da Administração Pública estadual, devendo ser instituído procedimento adequado para sua apuração e aplicação.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I⁴, e 144, I, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0321/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Alex Brasil
Relator

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

⁴ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]